
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Resolução do Conselho do Governo n.º 48/2014 de 13 de Março de 2014

Considerando que, o incremento dos níveis de educação constitui-se como um elemento crítico para o desenvolvimento das regiões, suscitando a necessidade de proceder-se à implementação de estratégias que potenciem o incremento da qualificação média dos recursos humanos disponíveis;

Considerando que, nesta perspetiva, a educação superior apresenta-se como uma área com especial preponderância na prossecução do referido desiderato;

Considerando que, a constatação das dificuldades económicas por que passam muitos agregados familiares, decorrentes de situação inesperada de desemprego ou carência económica, suscitam grave inquietação e podem comprometer a permanência no ensino superior de estudantes oriundos dessas famílias;

Considerando que, o Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, 29 de janeiro, prevê a criação de um Programa Especial de Apoio ao Pagamento de Propinas, tal como previsto no Plano Regional Anual para 2014 (projeto 7.2 – Apoio à Família, Comunidade e Serviços, ação 7.2.7. – Programa Especial de Apoio ao Pagamento de Propinas),

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, 29 de janeiro e da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

- 1- É criado o Programa Especial de Apoio ao Pagamento de Propinas;
- 2- O Programa Especial de Apoio ao Pagamento de Propinas visa apoiar o pagamento de propinas aos estudantes universitários residentes nos Açores, em situação de grave carência económica, por alteração súbita de rendimentos do seu agregado familiar.
- 3- O Regulamento do Programa consta do Anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.
- 4- Cabe ao membro do Governo Regional, com competência em matéria de Solidariedade Social, atribuir os apoios através de montantes provenientes do Programa Especial de Apoio ao Pagamento de Propinas.
- 5- A presente Resolução produz efeitos à data da entrada em vigor do Plano Regional Anual para 2014, aprovado Decreto Legislativo Regional n.º 1/2014/A, de 15 de janeiro, e mantém-se em vigor enquanto o Programa Especial de Apoio ao Pagamento de Propinas (PEAPP) integrar os Planos Regional Anuais da Região Autónoma dos Açores.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 6 de março de 2014. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Anexo

Regulamento do Programa Especial de Apoio ao Pagamento de Propinas

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento define os termos e as condições de acesso aos apoios financeiros a conceder pelo Programa Especial de Apoio ao Pagamento de Propinas, adiante designado por PEAPP.

Artigo 2.º

Finalidade

O PEAPP visa apoiar o pagamento de propinas aos estudantes do ensino superior, com residência nos Açores, cujos agregados familiares se encontrem em situação de grave carência económica, motivada por alteração súbita de rendimentos.

Artigo 3.º

Beneficiários

São beneficiários do PEAPP os estudantes que, cumulativamente:

- a) Estejam inscritos em instituições de ensino superior, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, ou em curso de especialização tecnológica e em ciclos de estudos conducentes aos graus de licenciado ou de mestre;
- b) Integrem um agregado familiar com residência na Região Autónoma dos Açores há pelo menos três anos;
- c) Integrem um agregado familiar em situação de grave carência económica, motivada por alteração súbita de rendimentos.

Artigo 4.º

Grave carência económica

1- Para efeitos do presente regulamento considera-se agregado familiar em situação de grave carência económica aquele cujo rendimento mensal "*per capita*" é igual ou inferior a 25% do valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG), em vigor na Região Autónoma dos Açores x 1,2.

2- Para efeitos do número anterior o agregado familiar do estudante é constituído pelo próprio e pelas seguintes pessoas que com ele vivam em comunhão de mesa, habitação e rendimento:

- a) Cônjuge ou pessoa em união de facto, nos termos previstos em legislação específica;
- b) Parentes e afins, em linha reta e em linha colateral, até ao 4.º grau;
- c) Adotantes, tutores e pessoas a quem o estudante esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito;
- d) Adotados e tutelados pelo estudante ou por qualquer dos elementos do agregado familiar e crianças e jovens confiados, por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito, ao estudante ou a qualquer dos elementos do agregado familiar;
- e) Afilhados e padrinhos, nos termos da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro.

3- O rendimento do agregado familiar é o valor resultante da soma dos seguintes valores auferidos pelo requerente e pelos demais elementos do agregado familiar, como tal considerados nos termos do disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS):

- a) Rendimentos de trabalho dependente;
- b) Rendimentos empresariais e profissionais;
- c) Rendimentos de capitais;
- d) Rendimentos prediais;
- e) Pensões;
- f) Prestações sociais;
- g) Apoios à habitação com carácter de regularidade;
- h) Bolsas de formação.

4- Para efeitos do número 1 não são tidos em conta os seguintes encargos:

- a) Rendas ou prestação de crédito à habitação própria e permanente, num valor máximo mensal de € 400 (quatrocentos euros);
- b) Serviços públicos essenciais (água, eletricidade, gás);
- c) Encargos com saúde comprovadamente suportados e não reembolsados relativos a doenças crónicas;
- d) O valor das taxas e impostos necessários à formação do rendimento líquido, designadamente, o Imposto Sobre o rendimento e da Taxa Social Única;
- e) Importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a pensões a que o familiar esteja obrigado por sentença ou por acordo judicialmente homologado;
- f) Outras despesas devidamente comprovadas, consideradas pertinentes em concreto na avaliação socioeconómica.

Artigo 5.º

Concessão de Apoios

1- Os apoios a prestar no âmbito do PEAPP são requeridos diretamente pelos interessados ou oficiosamente por iniciativa dos Serviços de Ação Social do Instituto de Segurança Social dos Açores, IPRA.

2- Os apoios a prestar no âmbito do PEAPP são concedidos por despacho do membro do governo regional competente em matéria de solidariedade social.

Artigo 6.º

Duração do Apoio

1- Os apoios a prestar no âmbito do PEAPP são concedidos enquanto permanecer a situação de grave carência económica e durante o tempo necessário ao acionamento de outra resposta de carácter sistemático e regular.

2- Para efeitos do número anterior, o beneficiário, e o seu agregado familiar, obrigam-se ao acionamento de todas as respostas de carácter sistemático e regular que tenham ao seu dispor.

Artigo 7.º

Montante do Apoio

1- O montante do apoio a conceder no âmbito do PEAPP é avaliado casuisticamente tendo em conta as necessidades reais do agregado familiar na situação do artigo 4.º, sendo devidamente aferidas pelos Serviços de Ação Social do Instituto de Segurança Social dos Açores, IPRA, doravante ISSA, IPRA, tendo como limite máximo a totalidade do valor das propinas.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a verba global consignada ao PEAPP fica condicionada à dotação orçamental disponível para o efeito

Artigo 8.º

Condições de Acesso

1- As condições de acesso de apoios no âmbito do PEAPP são devidamente aferidas pelos Serviços de Ação Social do Instituto de Segurança Social dos Açores, IPRA

2- Para efeitos do número anterior são solicitados ao beneficiário os seguintes documentos:

- a) Atestado de residência emitido pela junta de freguesia da sua área de residência;
- b) Comprovativo de matrícula ou inscrição num curso superior emitido pelo estabelecimento de ensino superior;
- c) Comprovativo do valor das propinas em dívida ao estabelecimento de ensino superior;
- d) Comprovativo de rendimentos do agregado familiar e da sua alteração súbita;
- e) Outros documentos que se revelem necessários à apreciação das condições de acesso e permanência no apoio concedido ou a conceder no âmbito do PEAPP

Artigo 9.º

Contrato-Programa

Os apoios concedidos no âmbito do PEAPP são objeto de contrato-programa com o beneficiário, no qual devem ser definidos os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento.

Artigo 10.º

Pagamentos

Compete ao Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, proceder ao pagamento dos apoios concedidos nos termos dos números anteriores, sendo efetuados nos termos do contrato-programa estabelecido com o beneficiário e tendo em conta os períodos de vencimento das prestações de propinas a que haja lugar.

Artigo 11.º

Sanções

- 1- Constituem situações sancionáveis ao beneficiário no âmbito do PEAPP, designadamente:
- a) A utilização das verbas concedidas para fins diferentes dos previstos;
 - b) A não apresentação ou existência de qualquer irregularidade nos documentos comprovativos apresentados;
 - c) As falsas declarações;

d) O não acionamento de todas as resposta de carácter sistemático e regular que tenha ao seu dispor, por motivo que lhe seja imputável.

2- A verificação de qualquer das situações descritas no número anterior implica:

- a) A reposição das verbas concedidas e suspensão do processamento de verbas autorizadas;
- b) A impossibilidade de qualquer membro do agregado familiar beneficiar de qualquer apoio no âmbito do PEAPP, por um prazo não inferior a dois anos.

3- O disposto no número anterior não isenta qualquer outra responsabilidade, civil ou criminal, pelos danos causados.

Artigo 12.º

Execução Fiscal

Não se verificando a reposição voluntária, independentemente da responsabilidade civil e criminal que possa existir, a Região Autónoma dos Açores promove a cobrança por execução fiscal.

Artigo 13.º

Execução do Programa

Todas as medidas necessárias à plena execução do presente Regulamento, à sua interpretação e integração de lacunas, são efetuadas por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de solidariedade social.